



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**Poder Legislativo**

## **Projeto de Lei nº 03/2019**

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação e aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Aperibé.”

**Autor:** Vereador Ândrio de Souza Lima

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé - RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam autorizados o hospital e os estabelecimentos de saúde prestadores de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema único de Saúde (SUS), bem como os estabelecimentos hospitalares particulares, no âmbito do Município de Aperibé, a afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

**Art. 2º** O hospital devera expor cartazes com o seguinte aviso: “É direito de a parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar”, conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005

**Art. 3º** Os hospitais e os estabelecimentos de saúde prestadores de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema único de Saúde (SUS), bem como os estabelecimentos hospitalares particulares deverão adotar as seguintes providências:

**APROVADO em 03 / 10 / 2019**

\_\_\_\_\_  
**Presidente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ

## Poder Legislativo

- I. Os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão de no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;
- II. Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;
- III. Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que tem direito a acompanhante, estimulando a prática;
- IV. Informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;
- V. Os sítios dos hospitais e os estabelecimentos de saúde prestadores de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema único de Saúde (SUS), bem como os estabelecimentos hospitalares particular e da Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** Os hospitais e os estabelecimentos de saúde prestadores de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema único de Saúde (SUS), bem como os estabelecimentos hospitalares particulares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, em 17 de outubro de 2019.

**João Augusto Macêdo de Araújo**  
*Presidente*

**APROVADO em 03 / 10 / 2019**

\_\_\_\_\_  
*Presidente*